



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000000192

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2308389-27.2024.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é agravante AMC - SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA, é agravado VIKTOR DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram a remessa dos autos para redistribuição. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2308389-27.2024.8.26.0000

COMARCA: SANTOS – 4ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: AMC SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.

AGRAVADO: VIKTOR DE OLIVEIRA

VOTO Nº 41762

PREVENÇÃO RECURSAL. Ação de obrigação de fazer. Existência de outra demanda em curso envolvendo a mesma relação jurídica aqui discutida. Apelação interposta naquela ação distribuída a outra Câmara. Prevenção da Câmara que primeiro conheceu da causa derivada da mesma relação jurídica. Art. 105, caput, do Regimento Interno. Precedentes. Redistribuição determinada.

Recurso não conhecido, com determinação.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por AMC Serviços Educacionais Ltda. nos autos da ação de obrigação de fazer que lhe move Viktor de Oliveira, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz da 4ª Vara Cível da Comarca de Santos, Dr. Frederico dos Santos Messias (fls. 39/41), que concedeu a tutela provisória de urgência requerida pelo Agravado para determinar à Agravante que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, forneça o saldo detalhado da dívida do Agravado, além de reintegrá-lo no curso de graduação em medicina da Universidade São Judas Tadeu, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

O recurso é tempestivo.

Negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 95).

Resposta ao recurso às fls. 98/114.

É o relatório do necessário.

O recurso não pode ser conhecido por esta C. Câmara.

Pretende o Agravado, pela ação de origem, compelir a instituição de ensino ré, ora Agravante, a “prestar informações quanto a dívida do autor” e a mantê-lo “no curso de graduação em Medicina da Universidade São Judas Tadeu – Campus Cubatão (...) até o final do semestre em que se encontra matriculado, assim como garantindo a sua rematrícula” (fls. 37).

A r. decisão recorrida faz referência à “existência de demanda similar ainda em curso perante o Juízo da 6ª Vara Cível de Santos (Processo nº 1023420-77.2023.8.26.0562)” (fls. 39/40).

Compulsando aqueles autos, este Relator constatou tratar-se de pedido de obrigação de fazer veiculado pelo Agravado em face da Agravante com a finalidade de compeli-la a:

“... reintegrar do coautor Viktor de Oliveira ao curso de graduação em Medicina da Universidade São Judas Tadeu – Campus Cubatão (...) até o final do semestre em que se encontra matriculado;” (fls. 21 dos autos nº 1023420-77.2023.8.26.0562)

Constatou-se também que, contra a r. sentença já prolatada naquele feito, o ora Agravado interpôs apelação, distribuída em **16/07/2024** à C. 25ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal, sob relatoria do I. Des. Hugo Crepaldi (fls. 340 dos autos nº 1023420-77.2023.8.26.0562).

A despeito da prevenção na distribuição do presente recurso (fls. 94), o agravo de instrumento que a gerou foi distribuído em **19/07/2024** (fls. 97 dos autos nº 2212117-68.2024.8.26.0000), data posterior à distribuição da apelação acima mencionada.

Assim, fundando-se a presente ação na mesma relação jurídica entre as partes objeto de outra demanda, da qual a C. 25ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça havia tomado

conhecimento em primeiro lugar, é ela preventa para o julgamento do presente recurso, consoante o disposto no art. 105 do Regimento Interno deste E. Tribunal:

"A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados."

Deve ser assim por se tratar de critério de organização judiciária, com o escopo de realizar contínua e especializada prestação jurisdicional, respeitando-se os critérios legais de distribuição.

Diante do exposto, não se conhece do recurso, determinando-se a sua redistribuição à C. 25ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal.

TASSO DUARTE DE MELO
Relator